



Processo Administrativo nº 2724/2020.

Interessado: Comissão Especial de Licitação - CEL

Assunto: Parecer/Minuta do Edital/Pregão Eletrônico

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, § único;

Análise jurídica de pedido de possível impugnação do Pregão Eletrônico 07.2020 da SEMECTI, que tem como objeto a Aquisição de material de expediente e material didático, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, devido a necessidade de mudança no termo de referência. Procedência de acordo com legislações pertinentes ao caso concreto.

PARECER JURÍDICO - CEL

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em **Relatório**, **Análise da Demanda**, **Dispositivo** e **Encaminhamento**.

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por **Ofício 0879/2020 - SEMECTI** datado de 28 de setembro de 2020, onde o secretário solicitou a **Aquisição de material de expediente e material didático, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.**

De relevante, cumpre destacar que constar nos autos além do ofício supracitado, o termo de referência, despacho do prefeito dando os devidos encaminhamentos aos setores competentes; planilha de preços médio emitido setor competente, demonstrativo sobre disponibilidade de reserva de dotação orçamentária para viabilidade do pleito administrativo, autorização da secretária da pasta, bem como relatório sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito, minuta de edital, parecer jurídico, edital com as devidas publicações legais.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95



Acredita-se que várias empresas tiveram acesso ao edital, pois fora disponibilizado na plataforma do governo federal COMPRASNET tendo ampla divulgação.

Um das empresas apresentou um pedido de impugnação onde solicitava a inclusão de cadastro técnico federal do Ibama e pediu ainda impugnação quanto aos itens 125,126,127,128,129 e 130.

É o breve relatório.

✓ **DO MÉRITO**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos itens a serem adquiridos, etc, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Primeira mente no que diz respeito a inclusão da exigência de cadastro das empresas juntos ao IBAMA, vejo como algo excessivo, não sendo necessário para uma licitação com tal objeto.

No entanto, quanto ao itens citados , faz-se necessária a exclusão dos mesmos, sem a necessidade de alteração no termo de referência, pois não haverá inclusão de novos itens, assim mantém-se certame aberto tendo em vista também ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas que demonstram-se ineficazes para a administração.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação dos itens no procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, pois estão eivados de vícios e podem comprometer todo o certame, o que autoriza a mesma a lançar mão da exclusão dos itens, amparada nas disposições legais.

Por fim, todas as alterações serão feitas no sistema COMPRAS NET, DEVENDO SER COMUNICADO AOS PARTICIPANTES POR MEIO DE CHAT E AVISOS.

CONCLUSÃO:

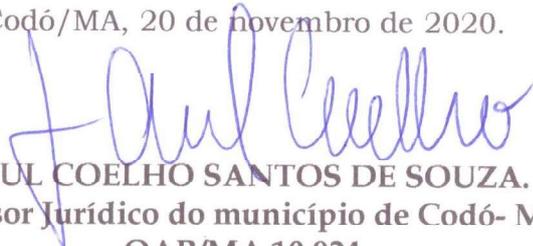
Diante do exposto, **OPINO** por acatar parte da impugnação, excluindo os itens assinalados, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Opino ainda pela não inclusão do cadastro técnico federal do IBAMA, por achar desnecessário para tal objeto.

Encaminhe-se os autos a **Comissão Especial de Licitação – CEL**, para decisão.

É o parecer.

Codó/MA, 20 de novembro de 2020.


SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA.
Assessor Jurídico do município de Codó- MA.
OAB/MA 10.934